



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15634/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Graziela Cristo de Oliveira Azevedo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02836/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15634/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Graziela Cristo de Oliveira Azevedo, matrícula nº 157.003-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15634/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15634/19 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Graziela Cristo de Oliveira Azevedo, matrícula nº 157.003-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) ausência de documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor;
- b) ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 72757/19, juntando aos autos certidão de casamento da ex-servidora e o demonstrativo consolidado de tempo de contribuição (fls.84).

O Órgão Técnico conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1489 (fl. 59).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Considerando que a documentação reclamada pela Auditoria foi encaminhada, sanando as dúvidas suscitadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO